



ACÓRDÃO
0059700-29.1991.5.04.0019 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Raquel Paese
Agravado: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA - Adv. José Luis Silveira Alves da Costa

Origem: 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: JUIZ RODRIGO MACHADO JAHN

E M E N T A

EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Em conformidade com o trânsito em julgado e com a nominata integrante do próprio acordo formalizado no processo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 2016 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0059700-29.1991.5.04.0019 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

O exequente requer a reforma da decisão para que sejam incluídos os trabalhadores que na data do ajuizamento da ação pelo Sindicato eram empregados da ora executada, ou que mesmo que despedidos, permaneceram integrados da categoria profissional.

Há contraminuta às fls. 2036-41.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

O exequente requer a reforma da decisão para que sejam incluídos os trabalhadores que na data do ajuizamento da ação pelo Sindicato eram empregados da ora executada, ou que mesmo que despedidos, permaneceram integrados da categoria profissional.

Ao contrário de todas as teses vertidas no agravo do exequente - todas com base nas decisões do processo -, **não foi informado principal argumento da decisão e não atacado, que houve a formalização de acordo entre as partes (fls. 1853-82), devidamente homologado, conforme a ata da fl. 1897 e v.**

Ora, prevalece, no caso, o acordo estabelecido entre as partes, com efeito de trânsito em julgado - artigo 831, parágrafo único, da CLT -, razão pela qual o próprio agravante estabelece os termos do acordo, inclusive com a nominata dos trabalhadores incluídos no referido acordo, e, portanto, sem



ACÓRDÃO
0059700-29.1991.5.04.0019 AP

Fl. 3

qualquer relação com pretensão rol de substituídos juntados quando do ajuizamento da ação.

O agravo, de resto, não tem nenhuma relação com a discussão do processo, ou seja, a inclusão de outros substituídos após a homologação do acordo, razão pela qual, afora não ter havido ataque direto aos fundamentos da decisão, mas mera reprimenda sobre a substituição ampla do sindicato da categoria, matéria que não mais se discute no processo, eventual desconstituição do acordo somente poderá ser realizada por meio de ação rescisória e não por agravo de petição, considerando o trânsito em julgado da decisão.

E, por fim, a referida inclusão pretendida pelo ora agravante não nomina qualquer empregado substituído (fls. 1916-7).

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO.

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Neste sentido, a doutrina:

Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte,



ACÓRDÃO
0059700-29.1991.5.04.0019 AP

Fl. 4

bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas ("in" Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial N° 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Fica expressamente explicitado que a interposição de embargos de declaração fora das estritas hipóteses do artigo 1.022, em seus incisos e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de intuito meramente protelatório, acarretará, além da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do mesmo diploma legal, as penalidades de litigância de má-fé, com base no artigo 77, em seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

VOTO CONVERGENTE:

De fato, as partes celebraram acordo às fls. 1853/1882, o qual foi



ACÓRDÃO
0059700-29.1991.5.04.0019 AP

Fl. 5

homologado à fl. 1897.

Ocorre que o acordo ressalvou de modo expresso, justamente, a questão que ora se discute. Eis a redação da cláusula 5 do acordo: "Ressaltam as partes que **não conseguiram chegar a uma composição no que diz respeito aos trabalhadores que laboraram na reclamada no período que vai de outubro de 1986 a setembro de 1991, e que, mesmo não estando laborando na data do ajuizamento da ação, tenham permanecido na categoria. O reclamante entende que tais trabalhadores têm direito a ter seus valores calculados, sendo que a reclamada entende que os mesmos não estão abrangidos pela decisão transitada em julgado. Em razão dessa controvérsia, as partes juntarão em até 30 dias após a homologação do acordo as razões que sustentam seus entendimentos e ficarão no aguardo da decisão judicial a este respeito".**

O acordo, portanto, nada fixou. Pelo contrário, deixou em aberto a questão para ser dirimida judicialmente.

As partes apresentaram suas razões (reclamada às fls. 1911/1915 e reclamante às fls. 1916/17), e a controvérsia foi dirimida precisamente na decisão agravada, nos seguintes termos:

"A delimitação do polo ativo da lide foi procedida pelo próprio Sindicato reclamante, na exordial, quando disse substituir processualmente todos os empregados pertencentes à categoria profissional relacionados na listagem do computador anexa à presente" (fl. 02).

O fato de terem vindo aos autos documentos pertinentes a outros



ACÓRDÃO
0059700-29.1991.5.04.0019 AP

Fl. 6

trabalhadores não significa que restaram estendidos os limites da lide e da eficácia da coisa julgada.

Dessa forma, aplicam-se ao caso as regras constantes nos artigos 472 e 474 do CPC, bem assim no artigo 879, §1º, da CLT:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...)

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 879, § 1º [CLT] - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Portanto, quando a decisão exequenda (fls. 1278/1290) transitada em julgado nos presentes autos determina que "as diferenças deferidas são devidas aos empregados substituídos com contrato em vigor na data do ajuizamento da ação ou que ainda pertenciam à categoria, naquela data", está expressando que mesmo os empregados que não estavam trabalhando na data do ajuizamento da ação têm direito às referidas diferenças, desde que, porém, tenham sido nominados no rol de substituídos, sob pena de inovação da lide.

Nesse sentido, cito decisão da SEEx na qual participei como Relatora, que dispõe:



ACÓRDÃO
0059700-29.1991.5.04.0019 AP

Fl. 7

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE. AÇÃO AJUIZADA NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. Hipótese em que o Sindicato, ao ajuizar a ação, já limitou expressamente o alcance da pretensão aos trabalhadores substituídos arrolados em lista anexa à petição inicial, o qual não foi ampliado pelas decisões da fase de conhecimento. Nesse panorama, inviável elastecer os limites subjetivos da eficácia da coisa julgada na fase de execução, independentemente da atual orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria. Incidência dos artigos 472 e 474 do CPC, e 879, §1º, da CLT. Recurso improvido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0120100-49.2008.5.04.0201 AP, em 14/10/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

Dessa forma, em respeito à coisa julgada e aos limites do pedido apresentado na inicial, indevida a inclusão daqueles trabalhadores que não figuraram no rol de substituídos, razão pela qual encontram-se corretos os cálculos que acompanharam a petição de acordo homologado.

Portanto, o recurso a meu ver realmente deve ser improvido, porém em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0059700-29.1991.5.04.0019 AP

Fl. 8

conformidade com os fundamentos da sentença (resumidamente: a limitação dos beneficiários da decisão foi procedida na própria petição inicial e está presente no título executivo).

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA